



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1318/2021
REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 8442/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP 898/2021 - CMP 7806/2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa Nº8442/2021 ao Projeto de Lei GP 898/2021 – CMP 7806/2021, de autoria do Vereador Maurinho Branco, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício de 2022.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e Vdo art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Justifica o autor que a presente emenda refere-se à Lei Municipal nº 7.866, de 17/10/2019 que criou o Programa Planta Popular para população carente do município de Petrópolis, no qual tem por objetivo propiciar à população de menor renda do município acesso a plantas para iniciarem suas construções, sempre observando os padrões técnicos de segurança.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, em seu art. 23, inciso IX, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Ademais, a presente propositura está em concórdia com o previsto no caput do art. 164 da Lei Orgânica Municipal. In Verbis:

Art. 164. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

É importante ressaltar também, que o Município de Petrópolis conta com o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, que objetiva centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementação de políticas habitacionais à população de menor renda, criado pela Lei Nº 6.616 de 11 de dezembro de 2008.

Por fim, cumpre ressaltar a importância da planta para a construção de uma residência segura e acolhedora para as famílias petropolitanas, pois é a partir dela que se tem ideia das dimensões do imóvel, da distribuição dos cômodos e planejamento elétrico, da disposição do telhado, projeto hidráulico, entre outros.

Além de beneficiar a população, esta medida possibilitará certa padronização nas construções de nossa cidade, que possui grande vocação para o turismo, em razão de suas belezas arquitetônicas.

Por todo o exposto, e entendendo a importância do benefício que essa emenda trará a população mais carente, manifesto-me a favor.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 04 de Novembro de 2021


JÚNIOR CORUJA

Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal